



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL....

Sessão de 18 de abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.442

Recurso nº 60.521 - IRF - ANOS DE 1984 a 1988

Recorrente INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FONTE DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUALIFICADA - A prática de irregularidade que justifica a aplicação da multa qualificada, no processo principal, enseja também a adoção da multa exasperada no processo de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.381/89-17

RECURSO Nº: 60.521

ACORDÃO Nº: 101-81.442

RECORRENTE: INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por deduzir custos operacionais mediante utilização de documentação inidônea.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo a multa agravada em razão das práticas já consignadas no processo matriz.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal, quanto à exasperação da multa, sustentando também que a irregularidade apresentada pelo fisco não repercute na fonte.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 97.613 que foi desprovido em relação à matéria objeto do reflexo como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.442

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As irregularidades cometidas pela pessoa jurídica , ao contrário do que tenta convencer, acarretam a repercussão na fonte, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº. 2065/83.

Quando a empresa comprova custos e despesas com documentos ideologicamente falsos e que não correspondem a uma efetiva prestação de serviços, como ocorreu no caso concreto, a um só tempo reduz indevidamente resultado do exercício como dá saída no no Caixa pelo valor da operação, passando os recursos subrepticiamente para o patrimônio dos sócios.

Note-se que os pagamentos dessas operações são quase sempre em dinheiro, ou através de cheques ao portador, quando a legislação permitia essa forma, de modo que a prova da repassagem dos recursos é extremamente difícil.

Dá a lei considerar presumida a distribuição de lucros aos sócios, taxando-a na fonte.

Os demais argumentos reapresentados neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso número 97.613 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele apelo, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz , reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito exist

7. 4

Acórdão nº 101-81.442

tente entre eles.

Além disso, como se desse acima o processo de distribuição escamoteada de lucros para os sócios se fez com o em prego de meios fraudulentos para burlar a vigilância do fisco, e assim os sócios não pagarem o imposto que seria devido por ' ela se a distribuição fosse regular.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.